

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Luiz Tenório Falcão, ex-prefeito de Iati/PE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da impugnação parcial das despesas na execução do Convênio nº 2.477/2002 destinado à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Municipal de Iati/PE.

2. Foram alocados recursos federais na ordem de R\$ 440.000,00 para a execução do objeto pactuado, por meio de quatro ordens bancárias, na seguinte linha:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2002OB409178	27/12/2002	110.000,00
2003OB400163	10/4/2003	110.000,00
2003OB400922	11/6/2003	110.000,00
2003OB401576	23/12/2003	110.000,00

3. No âmbito do TCU, o responsável foi citado para apresentar as suas alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do FNS os seguintes valores:

Valor – R\$	Data
2.930,00	1º/8/2003
1.990,00	5/12/2003
1.788,00	1º/8/2003
3.100,00	10/4/2003
5.034,00	5/9/2003
2.258,00	5/1/2005
15.800,00	5/12/2003
82.500,00	9/10/2003

4. O débito refere-se a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais aportados ao referido convênio, em consonância com o Parecer Gescon nº 2.818/2011 e o Despacho nº 95/2014, que apontaram para a ocorrência das seguintes falhas: i) equipamentos adquiridos não localizados e ou sem função e ii) equipamentos adquiridos com níveis tecnológicos ultrapassados e sem funcionamento.

5. Regularmente citado, o Sr. Luiz Tenório Falcão compareceu aos autos à Peça nº 14, alegando, em síntese, que, não obstante o tempo transcorrido desde a aquisição dos equipamentos, eles estariam em bom estado de conservação, servindo à comunidade, e, para comprovar tal afirmativa, acostou aos autos o seu acervo fotográfico.

6. Após analisar o feito, o auditor federal da Secex/CE, com a anuência do diretor da unidade técnica, propôs a irregularidade das contas do ex-prefeito, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443 (LOTUCU), de 1992.

7. De outra sorte, o titular da Secex/CE propôs a irregularidade das contas, mas com a condenação em débito, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da LOTUCU.

8. Por seu turno, o MPTCU manifestou a sua concordância parcial em relação à proposta do secretário da unidade técnica, sugerindo, no entanto, a não aplicação da multa, diante da prescrição da pretensão punitiva do TCU, além de propor “a imputação do débito conforme discriminação a seguir: R\$ 82.500,00, a partir de 9/10/2003 (mamógrafo); R\$ 3.100,00, a partir de 10/4/2003 (dois fotopolimerizadores) e R\$ 2.258,00, a partir de 5/1/2005 (um nebulizador).”

9. No mérito, incorporo o parecer do secretário da Secex/CE a estas razões de decidir, com o ajuste sugerido pelo **Parquet** especial no que concerne à incidência da pretensão punitiva, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

10. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores públicos, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por

força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

11. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de débito, diante dos indícios de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais. E, nessa linha, deve-se registrar que a defesa do ex-prefeito não conseguiu afastar a irregularidade que lhe foi imputada, deixando de comprovar a devida utilização dos recursos impugnados.

12. Aliás, a versão dos fatos apresentada pelo defendente (no sentido de que os equipamentos adquiridos com os recursos federais estariam em funcionamento) não se sustenta nos autos, pois não se coaduna com a informação levantada **in loco** pela equipe técnica do concedente.

13. De mais a mais, a mera apresentação de fotografias dos itens indicados como não localizados ou sem funcionalidade não tem o condão de, isoladamente, comprovar onexo causal entre a aquisição do material indicado nas imagens e os recursos federais aportados ao referido convênio, vez que faltam os documentos necessários para esse fim, ainda mais quando, a partir de pesquisa no Portal de Transparência, se constata que o Município de Iati/PE foi contemplado, durante a gestão do responsável, com 5 avenças junto ao Ministério da Saúde para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, ficando reforçada, assim, a necessidade de efetiva demonstração do aludido nexo causal no presente caso concreto.

14. Não assiste melhor sorte ao responsável, então, do que a sua condenação em débito, seguindo a proposta do titular da Secex/CE, haja vista que a falta de documentação comprobatória sobre a correta aplicação de parte dos recursos federais recebidos dá ensejo à referida presunção legal de dano ao erário pelo valor parcial dos valores federais transferidos.

15. Todavia, com relação à aplicação da multa legal, anoto que já se operou a prescrição da pretensão punitiva do TCU, diante do transcurso de mais de dez anos entre a data de ordenação da citação no âmbito deste Tribunal, em 12/4/2016 (Peça nº 10), e as datas dos aportes de recursos federais, em 2002 a 2003.

16. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

17. De todo modo, sem prejuízo do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

18. Contudo, a despeito dessa minha posição pessoal, deixo de pugnar pela aplicação da multa legal ao responsável arrolado neste processo, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

19. Entendo, portanto, que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito apurados nos autos, deixando, todavia, de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, diante da aludida prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).



Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de janeiro de 2017.

Ministro-Substituto **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**  
Relator